

PARECER Nº 471/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 35963/2023

Autor – Vereador Marcus Brito Junior (Câmara Digital)

Assunto – Projeto de Lei que **declara de Utilidade Pública Municipal a Entidade sem fins lucrativos “Casa Espírita Vovô Joaquim de Arruanda Nosso Lar”**

I – RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal a entidade sem fins lucrativos “Casa Espírita Vovô Joaquim de Arruanda Nosso Lar”.

E a síntese do necessário.

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:



I – dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A **Lei Municipal nº 3.158/93**, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal estabelecendo rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública, estabelece:

“**Art. 1º (...)**

*I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a **publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.***

Parágrafo único. *As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial.”*

Dessa forma, a presente entidade não tendo apresentado documento de publicação no Diário Oficial **não supre todos os requisitos estabelecidos pela lei municipal nº 3.158/1993.**

2. REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO



O projeto atende parcialmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o processo constata-se que a documentação acostada aos autos carece de complementação, ausente a publicação no Diário Oficial de Cláusula Estatutária conforme previsto no inciso I, do art. 1º da Lei nº 3158/1993.

Com fundamento no art. 77 do Regimento Interno opino pelo saneamento, dando prazo de 15 (quinze) dias ao autor para juntar os documentos necessários à regularização processual.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 19 de outubro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360031003100310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 19/10/2023 15:29

Checksum: **C2A43953A621AC24E6164E32BF0683E93CEF84B4AEA EFE8B5C1FE690B26DB77D**

